EMENDA À LEI Nº /2025-CMP AO PROJETO DE LEI

"ALTERA O § 3º DO ART. 58 DA LDO, E ACRESCENTA OS § 4º, § 5º E § 6º, ESTABELECENDO NOVOS LIMITES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DISCIPLINANDO CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM O PODER DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O cidadão **Marcus Wilson Tardelly Lopes Cursino,** Vereador da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, submete ao plenário o seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica alterado o § 3º do art. 58 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, que atualmente dispõe:

[...]

§ 3º - O limite de remanejamento por anulação total ou parcial das dotações orçamentárias será de 60% da despesa fixada. 100% para suplementação por excesso de arrecadação e 100% para o superávit financeiro, conforme artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

E passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O limite para abertura de créditos adicionais por anulação total ou parcial de dotações orçamentárias será de até 40% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. (NR)

Art. 2º - Acrescenta os § 4º, § 5º e § 6º:

§ 4º - O limite para abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação será de até 30% da despesa fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64. (NR)

§ 5º - O limite para abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior será de até 35% da despesa fixada, nos termos dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64. (NR)

§ 6º - A abertura de créditos extraordinários observará exclusivamente os critérios e exigências previstos na Lei Federal nº 4.320/64, destinando-se apenas a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, guerra ou comoção interna grave. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 09 de junho de 2025.

Exposição de Motivos (Justificativa)

A presente emenda tem por finalidade adequar os limites para a abertura de créditos adicionais no município, garantindo o respeito ao princípio da legalidade e o devido controle pelo Poder Legislativo, conforme preconizado na Constituição Federal.

O art. 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Além disso, o art. 165, §5º da Constituição Federal, determina que alterações na Lei

Orçamentária devem respeitar limites e condições previstos em lei e necessitam de autorização legislativa para transposição, remanejamento ou suplementação de recursos entre categorias econômicas, funcional-programáticas ou unidades orçamentárias.

O Poder Legislativo detém, portanto, o poder de fiscalização e controle sobre a execução orçamentária, devendo aprovar previamente as alterações que ultrapassem limites estabelecidos para a movimentação de recursos. Essa prerrogativa assegura transparência, responsabilidade fiscal e o equilíbrio entre os poderes.

A redação original do Projeto de Lei autorizava percentuais elevados para remanejamento e créditos adicionais (60% para anulação e 100% para suplementação por excesso de arrecadação e superávit), o que na prática permitiria ao Executivo realizar alterações significativas no orçamento sem participação ou autorização do Legislativo, fragilizando a função constitucional de controle e fiscalização da Câmara.

Com esta emenda, estabelecem-se limites mais restritivos e equilibrados:

S.S. da Câmara Municipal de Parintins, em 09 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCUS WILSON TARDELLY LOPES CURSINO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Marcus Wilson Tardelly Lopes Cursino
(Autor da propositura)
Partido União Brasil